

Brasília, DF, 17 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ALR Nº 192/2022.

Processo : 59500.002255/2021-51e

Assunto : Revogação de Licitação

Interessado : AD/SE

Trata o presente processo de solicitação de análise e parecer sobre o pleito formulado pela área técnica consulente, qual seja a possibilidade de revogação da licitação referente ao Edital nº 63/2021, cujo objeto era a prestação de serviços

Instrui o pleito o Despacho eDOC BD9B1694 (Peça 94), exarado pela área técnica e constante dos autos do processo administrativo em epígrafe, que pugna pela revogação da licitação, nos seguintes termos:

“...Considerando que não houve demanda e nenhum valor foi empenhado em 2021; Considerando que em 2022 não houve liberação de recurso, bem como não há previsão de recursos orçamentários destinados à execução do objeto da presente Ata em tela; Considerando que o Sistema de Registro de Preço não obriga a Administração Pública contratar a empresa vencedora; Considerando que não há interesse da administração pública em manter a ata vigente, não tendo mais custos para gestão; Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos de ofício considerando a oportunidade e a conveniência, a área técnica solicita o envio deste processo à PR/AJ, visando análise jurídica acerca da possibilidade legal para revogar o Certame e a Ata de Registro de Preços nº 63/2021”

Diante disso, o processo foi encaminhado a esta PR/AJ para análise da possibilidade jurídica de revogação da licitação. Passemos à análise das questões jurídicas pertinentes.

Considerando o regime legal vigente à época, instituto da revogação de licitação é facultado à Administração pelo permissivo legal insculpido na Lei

13.303/2016 e consiste no desfazimento do ato quando reputado inconveniente e/ou inadequado à satisfação do interesse público.

Nesses termos, o art. 62, da Lei nº 13.303/2016, autoriza a revogação por fato devidamente comprovado e, por isso, o ato revocatório deve ser motivado e o interesse público deve estar demonstrado no caso concreto. Vejamos o dispositivo legal citado:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.”

De maneira equânime, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, previu, em seu art. 77, a possibilidade de revogação de certame licitatório, nos seguintes termos:

“Art. 77. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.”

Para Marçal Justen Filho, “a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior, uma vez que “não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito”.

O TCU – Tribunal de Contas da União, tem proferido julgados que se coadunam à presente intenção revocatória, como pode ser observado no Voto do Min.Aroldo Cedraz, proferido em 22/Jul./2009, nos autos do processo 024.024/2008-3/TCU, que assim dispôs:

(...)

4. Contudo, não há embasamento jurídico para a pretensão da recorrente, uma vez que:

4.1. a administração pode revogar a licitação quando devidamente comprovada a conveniência da medida, o que ocorreu no presente caso, em que o Sesi mostrou a antieconomicidade do procedimento definido no certame revogado;

(G.N.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, conclui-se que se encontram satisfeitas as razões da revogação, na forma constante no Despacho *eDOC BD9B1694* (Peça 94), constante dos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão da necessidade de reavaliação da viabilidade técnica, e novo apoio orçamentário para a consecução do certame, aprimoramentos esses julgados necessários para melhor execução do objeto, e, portanto, a revogação do certame encontra amparo legal para sua consecução, nos termos do artigo 62 da Lei 13.303/2016, combinado com o artigo 77, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, resguardada, obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade administrativas.

À **AD/SE**, para as providências cabíveis.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe Substituto da PR/AJ